



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13727.000472/99-12
Recurso nº : 131.463
Acórdão nº : 303-33.125
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ELETRÔNICA JAMAPARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática prestados por técnicos de nível médio e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se reconsiderar a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

RZ

Processo nº : 13727.000472/99-12
Acórdão nº : 303-33.125

RELATÓRIO

A DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, através do Acórdão N° 2.379, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos, que a seguir se resume, sem no entanto, transcrever algumas legislações constantes do texto original:

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Comunicação N° 66/2003/TAQ, recebida via AR em 17/05/2003 (fls. 79/80), tendo apresentando recurso voluntário e anexos, tempestivamente, em 09/06/2003 (fls.81/97).

Em seu arrazoado, além de manter os argumentos explanados na exordial, a recorrente rebate os argumentos utilizados pelo Dr. Relator e da Declaração de Voto do Dr. Julgador, em separado, reafirmando que por meramente constar no seu Contrato Social a atividade de "Assessoria", que seria vedada pelo SIMPLES, a mesma comprovadamente não a exercia, e que todas as demais atividades constantes de seu Contrato Social e Aditivo, que são realmente exercidas, não são vedadas, e que, portanto, os Acórdão transcritos pelos Drs. Julgadores apenas corroboram as suas assertivas.

E, finalmente, que o exercício da atividade de "suporte técnico", nunca poderá ser assemelhada a "assessoria técnica", uma vez que "suporte técnico" na linguagem dos técnicos em micro computadores, vem a ser o conhecimento técnico na área de "hardware", condição indispensável para execução de serviços de manutenção das estruturas computacionais e compatibilidade de sistemas operacionais

É o relatório.



Processo nº : 13727.000472/99-12
Acórdão nº : 303-33.125

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois intimada da Decisão de primeira instância através do AR que repousa às fls. 57 na data de 20/10/2004, apresentou seu recurso voluntário com anexos às fls. 58 a 74, devidamente protocolado na repartição competente em 12/11/2004, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, deduz-se que a negativa de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES se deu exclusivamente pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de profissionais de engenharia e assemelhados, por se tratar de manutenção e reparos de máquinas de escritório e de informática.

Não assiste razão ao fisco, por entender que as atividades exercidas pela recorrente impedem sua opção pelo SIMPLES. De plano, faço minhas as palavras do Dr. Julgador AFRF Antonio Carlos Nunes, em voto separado no Acórdão Nº 2.379 proferido pela DRF de Julgamento em Porto Alegre/RS, que adoto e transcrevo parcialmente nos termos seguintes:

“Chegamos à conclusão que as atividades privativas do engenheiro são somente as Atividades listadas de 01 a 08, na Resolução CONFEA Nº 218, pois as demais, de 09 a 18, são concorrentes com os Tecnólogos e os Técnicos de Grau Médio, ou seja, exemplificando, são privativas somente as atividades de Supervisão, estudo, planejamento, projeto, estudo de viabilidade técnico-econômica, assessoria, consultoria, direção de obra, ensino, pesquisa, vistoria, perícia, dentre outros, conforme ressalta o artigo 25 dessa Resolução.

Observamos, ainda, que não há exigência ou pré-requisito legal algum para que seja feita a instalação e configuração de micromputador, ou a sua manutenção, pois basta acessar um “site” da “internet”, como por exemplo “<http://www.sp.senai.br>”, e ter uma infinidade de Cursos de Montagem, Configuração e Manutenção de Microcomputadores; não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tal atividade.

Destarte, entendemos que a prestação de serviços de instalação e configuração de redes de computadores não representa serviço profissional de engenharia (eletrônica) ou assemelhado, nem há a necessidade de exercício por profissão legalmente regulamentada. Não sendo, portanto, no nosso entendimento, atividade vedada para opção pelo Simples; caso contrário, todas as oficinas de instalação e manutenção de rádios, televisores e outros equipamentos eletrônicos deveriam ser excluídos do Simples, para ser atendido o Princípio da Isonomia.

Processo nº : 13727.000472/99-12
Acórdão nº : 303-33.125

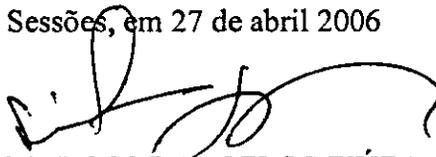
Observamos, portanto, que não existe qualquer exigência ou pré-requisito legal algum para que sejam prestados os serviços de reparo e manutenção de máquinas para escritório e de informática, como também, não há a necessidade de profissão legalmente habilitada para exercer tais atividades.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exerce a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação de regência do SIMPLES, portanto, não incluídas na restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9317 de 05/12/1996.

Por essas razões, é de se reconsiderar a Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, para que seja a mesma incluída na referida sistemática a partir da data de sua solicitação inicial. Então,

VOTO para que seja dado provimento integral ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator